



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 458/2021 - GAB

Em 27 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes**

DD. Vice-Presidente, Respondendo Interinamente pela Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Projeto de Lei Complementar 004/2021**

Exmo. Senhor Vice-Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito

*l*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Fernando Carvalho

**DD. VICE-PRESIDENTE, RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS – Resolução nº 149/2021**

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo “A Alteração da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 - Código Tributário Municipal”

Em atendimento a Inspeção Ordinária nº 237.169-2/2018, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de suas Gerências vem criando mecanismos sistêmicos e normatizando os procedimentos para viabilizar as exigências impostas pelo TCE/RJ.

Considerando a necessidade de regulamentação dos meios de Notificação ao Contribuinte, com o objetivo de atualização cadastral junto a Fazenda Pública, torna-se essencial, instituir o Domicílio Tributário Eletrônico DTE, onde o Contribuinte deverá acessar por intermédio do portal da página da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ na internet.

O objetivo da referida sugestão é que seja inserido na Norma, o dever do Contribuinte de cada vez mais manter o seu cadastro atualizado junto a Fazenda Pública Municipal, no momento de efetivação de novas transmissões e transações imobiliárias.

Assim, entendemos ser de sumo interesse para o Município de Rio das Ostras, a aprovação do presente Projeto, motivo pelo qual submeto a essa Ilustre Casa Legislativa.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2021.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021**

Altera a redação do art. 284 e acrescenta o art. 313-A na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O artigo 284 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 284** Considera-se notificado o contribuinte do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às informações nelas indicadas, por quaisquer das seguintes formas:

- I- pessoal por meio de comunicação ou avisos;
- II- por via postal ou por qualquer outro meio ou via;
- III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
  - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
  - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando não resultar eficaz um dos meios previstos nos incisos deste artigo, a notificação poderá ser feita por edital publicado:

- I- no endereço da administração tributária na internet;
- II- em dependência, franqueada ao público, na Secretaria Municipal de Fazenda; ou
- III- uma única vez, no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Os meios de notificação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

**Art. 2º** Fica incluída no Capítulo III a Seção VI e o Art. 313-A da Lei nº 508, de 20 de dezembro, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO VI”  
“DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO”**

**Art. 313-A** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTE, portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ na internet.

**§ 1º** O DTE constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEMFAZ e os sujeitos passivos dos débitos tributários e não tributários do Município, servindo para:

- I- notificar e/ou intimar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;
- II- intimar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;
- III- intimar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEMFAZ;
- IV- intimar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- V- intimar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;
- VI- expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

**§ 2º** O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à SEMFAZ na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

- I- ao credenciado serão atribuídos:
  - a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTE para fins de comunicação eletrônica; e
  - b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SEMFAZ, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
- II- o credenciamento e o acesso, as comunicações eletrônicas requerem a utilização de SENHA-web ou certificado digital emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**§ 3º** Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação.

§ 5º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

- I- será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo ser detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição; na forma da legislação tributária;
- II- tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 6º O documento transmitido por meio eletrônico será considerado entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEMFAZ:

- I- devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo;
- II- sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 7º A comunicação eletrônica expedida pela SEMFAZ poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Os contribuintes do ISSQN deverão estar credenciados no DTE até 31 de dezembro de 2022, no máximo, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 27 de setembro de 2021.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras